



Proc. Nº 11619/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11619/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: GEISIANE FERREIRA ANDRADE
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA E CLERTON RODRIGUES FLORENCIO
ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 70/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. GEISIANE FERREIRA ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2024-GSEMSA/PARINTINS - PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE/ACS E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS/ACE.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, e do Sr. Clerton Rodrigues Florêncio, Secretário Municipal de Saúde.



Proc. Nº 11619/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

A Representação tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024-GSems/Parintins, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde/ACS e de Agentes de Combate às Endemias/ACE (fl. 02).

Às fls. 65/68, a Presidência desta Corte de Contas exarou o Despacho n.º 365/2024-GP, por meio do qual admitiu a presente Representação com a publicidade necessária no DOE, conforme se vislumbra por meio dos documentos acostados às fls. 69/75.

Recebidos os autos, esta Relatoria concedeu a Medida Cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata do Edital n.º 001/2024-GSems/Parintins, a cientificação das partes e a remessa dos autos ao órgão técnico para manifestação quanto ao mérito da demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Os interessados foram devidamente notificados através dos Ofícios n.º 0489/2024 (fls. 112/113), 0490/2024 (fls. 114/115) e 0491/2024 (fls. 117/118). Ato contínuo, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou pedido de reconsideração de medida cautelar, o qual foi negado, mantendo-se a medida cautelar anteriormente concedida - vide Decisão de fls. 189/192. Por seu turno, o Sr. Clerton Rodrigues Florêncio apresentou defesa às fls. 261/275.

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 183/2024, de fls. 285/296, a DICAPE sugeriu a esta Corte de Contas que conhecesse e julgasse procedente a representação, com a manutenção da Medida Cautelar de suspensão do Processo Seletivo Público.

Em seguida, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou nova manifestação de ordem pública, acostada às fls. 300/310, pleiteando novamente pela reconsideração da medida cautelar, para determinar a continuidade do certame, e pela total improcedência da Representação.

Através de Informação Conclusiva n.º 101/2024, a DICAPE sugere a esta Relatoria a improcedência da Representação e a manutenção da medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo Público.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n.º 5272/2024-MPC-EMFA, de fls. 321/329, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, com a manutenção da medida cautelar concedida. Propôs, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão do não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, com concessão de prazo para que a Prefeitura de Parintins apresente cronograma para atender as determinações desta Corte, no sentido de colocar a etapa de apresentação de documentação e requisitos quando do ato da posse ou contratação do candidato, em atenção à Súmula n.º 266 - STJ.

Este, no que importa à análise, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é preciso que se repise que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o 288, §2.º da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, conforme despacho de fls. 65/68.

Verifico também que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados e norteiam a validade e legitimidade do presente processo, ao passo que foi garantido aos responsáveis interessados, mediante comunicação oficial, a oportunidade de momento próprio e adequado para apresentação de razões de defesa, documentos e justificativas em atenção às impropriedades suscitadas pela Representante.

Feitos os apontamentos preliminares acima alinhavados, passo à análise meritória do feito.

Compulsando os autos verifico que esta representação foi oriunda da Manifestação n.º 70/2024 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024-GSensa/Parintins, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde/ACS e de Agentes de Combate às Endemias/ACE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Sobre o tema, convém ressaltar que, em relação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e os Agentes de Combate às endemias (ACE's), a Constituição Federal instituiu no §4º do art. 198 regra diferenciada para admissão desses profissionais, qual seja:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 51, de 2006).

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n.º 11.350/2006, dispondo sobre as atividades e formas de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências. O art. 9º da citada norma determinou que:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, resta claro que, nesse aspecto, o Processo Seletivo Público em apreço está em conformidade com a legislação aplicável. Isto posto, passo à análise da Manifestação n.º 70/2024-Ouvidoria.

A denunciante, na inicial, comunica diversas falhas no instrumento convocatório, questionando a regularidade das atividades previstas para os cargos mencionados, quais sejam:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- A. Equivocada nomenclatura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, em razão de suposta modificação operada pela Lei nº 13.595/2018 (Item 1);
- B. Indevida dispensa de participação da seleção por aqueles certificados pelo Decreto Municipal nº 036/2016, já que o 77 (setenta e sete) funcionários amparados por este normativo não conseguiram a tutela de seus direitos junto ao Ministério Público (item 3.1);
- C. Ilegal previsão editalícia de convocação para jornada de trabalho no final de semana e em feriados, ainda que com compensação das horas trabalhadas, e irregular previsão de que os ACS e ACE podem exercer outras atribuições que lhes sejam destinadas por legislação específica (item 4.1 e 6.1). Aponta descompasso com a norma, uma vez que as atribuições fogem àquelas instituídas em lei, afora não constar no instrumento convocatório a forma de compensação, que, para a Representante, deveria ser a remuneração pelas horas trabalhadas atipicamente, pois seriam ultrapassadas as 40h semanais devidas;
- D. Previsão de análise documental de caráter eliminatório sem a devida ciência acerca dos motivos de eventual desclassificação nessa fase (item 11.1.1)**, ressentido o edital de item afeto aos critérios de avaliação e classificação, visando deixar claro os requisitos objetivos de pontuação concernente a títulos e experiência profissionais, bem como de prever a publicação dessas notas para aferição do candidato;
- E. Redação dúbia do item 11.1.3.3 do edital não deixando claro se o curso introdutório e o curso técnico de ACS e ACE valem 5 pontos em conjunto, ou se essa seria a pontuação para cada espécie de curso, além de não constar na tabela de pontos contida no edital;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

F. Ausência de registro acerca da possibilidade de cumulação dos cargos de ACS e ACE, dada sua natureza de profissão regulamentada na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, além da falta de previsão do pagamento de adicional de insalubridade.

Em minha Decisão Monocrática n.º 22/2024, espousei, e mantenho, entendimento de que as insurgências dos itens A, B e C não merecem prosperar. Explico.

Em relação ao item A, a própria Lei nº 13.595/2018 denomina os cargos como Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, embora lhes atribua o caráter de cargo técnico.

No que concerne ao item B, verifico que questão idêntica foi arguida no Processo nº 13.013/2016, ocasião em que o Egrégio Tribunal Pleno julgou improcedente a Representação da SECEX contra a certificação do vínculo dos ACS e ACE pelo Decreto Municipal nº 36/2016, a teor do disposto na EC nº 51/2006.

No que pertine à alegação do item C, o art. 4º-A, inciso V, da Lei n.º 11.350/2006, preconiza as atribuições que, por sua comum natureza, podem envolver o exercício de tarefas para além da jornada comum de trabalho.

Quanto ao item D, entendo assistir razão à Representante, motivo pelo qual, cautelarmente, determinei a suspensão do Edital n.º 001/2024-GSems/Parintins, no estado em que se encontrava, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A etapa 1 do citado Edital impõe a apresentação de certificação e habilitação com caráter eliminatório, ao exigir o atendimento às disposições do item 9.5 do instrumento convocatório. Ocorre que tal exigência contrapõe-se à *ratio* da Súmula 266 do STJ, que estabelece que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Desta forma, entendo que o documento editalício ora analisado viola os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da razoabilidade e do livre acesso aos cargos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

públicos, uma vez que os itens 11.1.1 e 12.2 fazem exigências em claro desrespeito à referida súmula e aos princípios basilares da Administração Pública.

A possibilidade de contratação por meio de Processo Seletivo Público visa conferir uma flexibilidade administrativa para administração pública, mas tal processo deve, tal qual o concurso público, assegurar o amplo acesso a todos os interessados a trabalhar no serviço público, ainda que temporariamente.

Reforço que, em que pese o Representado tenha defendido o entendimento de que a Súmula n.º 266 do STJ não se aplicaria ao certame em questão, uma vez que, em sua ótica, a escolha de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, seria efetivado por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, é cediço que, pela EC nº 51/2006, os ACS e ACE são admitidos por meio de Processo Seletivo Público - PSP, espécie de certame que mais se assemelha ao concurso público do que ao Processo Seletivo Simplificado - PSS, inclusive porque o ACS e ACE gozam de estabilidade concedida pela indigitada Emenda Constitucional.

Nesse sentido, convém citar precedente que expressamente aplica ao Processo Seletivo Público (inerente da contratação de ACE e ACS) à determinação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. **Agravante pretende a revogação da liminar** que assegurou o direito da Impetrante em inscrever-se no **processo seletivo para preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde**, acolhendo a tese de ser desnecessária neste momento a comprovação de conclusão do ensino médio. **Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça** dispõe que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Lei nº 11.350/2006 que exige a conclusão do ensino médio apenas para o exercício da atividade de agente comunitário, coadunando-se com o entendimento da Corte Superior. RECURSO DESPROVIDO.



Proc. Nº 11619/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068878-45.2018.8.19.0000. Relatora Desembargadora Leila Albuquerque. Sessão de Julgamento: 30 de Janeiro de 2019.)

Prosseguindo a análise dos itens E e F, entendo que estes também não merecem guarida. Isto porque os notificados propuseram as devidas retificações, no sentido de considerar como qualificação técnica somente o Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias e no sentido de acrescentar ao Edital a previsão de possibilidade de cumulação de cargos, nos termos do art. 37, XVI, “c”, desde que haja compatibilidade de horários. No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a ausência de sua previsão não tem o condão de prejudicar o exame, porquanto poderá ser regulamentado posteriormente em leis municipais.

Diante do exposto, face à irregularidade do Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, na medida em que se encontra em dissonância com a Súmula n.º 266 – STJ e a diversos princípios da administração pública, e considerando ainda que os argumentos apresentados não lograram êxito em afastar os fundamentos que deram azo à Decisão Monocrática n.º 22/2024, posiciono-me pela parcial procedência da presente representação, com a manutenção da medida cautelar concedida naquela oportunidade.

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de aplicação de multa aos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Clerton Rodrigues Florêncio, por não atenderem às solicitações desta Corte de Contas, entendo não ser cabível. Isto porque os gestores atenderam em caráter imediato a determinação exarada no bojo da Decisão Monocrática n.º 22/2024, qual seja, a suspensão do Processo Seletivo n.º 001/2024 - SEMSA, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 261 e 284. Colaciono:



Proc. Nº 11619/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



NOTA INFORMATIVA

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, informa que em razão da Decisão Monocrática n. 22/2024- oriunda do Tribunal de Contas do Estado TCE/AM, suspendeu as atividades do Edital n. 001/2024-GSEMSA.

Informamos que a gestão local do SUS está tomando conhecimento do teor da decisão que suspendeu o certame, a fim de adotar as medidas necessárias a eventuais ajustes e/ou correção do Edital, no cumprimento das sugestões e indicações oriundas do graduado Órgão de Controle Externo.

As medidas visam adequar o edital às exigências legais para o mais breve restabelecimento do referido Processo Seletivo, como forma de prezar pela lisura, transparência e legalidade do certame, evitando prejuízos aos candidatos.


Daizes Pimentel

Presidente da Comissão Organizadora

Daizes Caldeira Pimentel
Presidente da Comissão do PSS-2024
Portaria: 011/2023-SEMAD/PM

29/10/2024

Assinado digitalmente por FABIO LUIZES BANDEIRA DE MELO em 09/05/2024 (DEC TCE-AM)
ente após oficialização do TCE/AM. Para conferência acesse: <http://consulta.tce.am.gov.br/speede> Código: 6F38D043-73C3F5E2-60F7B635-6E950BF3

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 14/08/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/speede> e informe o código: 35E65B21-B4CA6C2B-D4C77F2F-890D7524



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Por fim, entendo oportuno adotar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de assinalar prazo ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, para apresentar cronograma de atendimento às determinações desta Corte de Contas no sentido de colocar a etapa de apresentação de documentação e requisitos quando do ato da posse ou contratação do candidato, em atenção à Súmula n.º 266 – STJ.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 2- Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, em razão da irregularidade citada;
- 3- Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa de seu representante, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, para que apresente a esta Corte de Contas nova estruturação do Processo Seletivo Público em questão, no sentido de colocar a etapa de apresentação de documentação e requisitos quando do ato da posse ou contratação do candidato, em atenção à Súmula n.º 266 - STJ;
- 4- Determinar** a manutenção da medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 22/2024, acostada às fls. 86/94 dos autos, porquanto a matéria ainda resente da devida comprovação acerca dos ajustes necessários no item 11.1.1 do Edital n.º 001/2024- GSEMSA/Parintins, conforme disposto no item acima;



Proc. Nº 11619/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- 5- **Dar ciência** aos interessados, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins e Sr. Clerton Rodrigues Florêncio, Secretário Municipal de Saúde, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator